Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

# PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1178/2023

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2023.

Processo	$n^{o}$	0811598-42.2023.8.19.005	<i>i</i> 4
ajuizado por □			

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **3ª Vara Cível** da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro quanto ao equipamento **cadeira de rodas** <u>alumínio Avd Ortobras® dobrável em X</u>.

### I – RELATÓRIO

- 1. De acordo com laudo médico em impresso do Hospital dos Servidores do Estado (Num. 60096927 Págs. 7-9), não datado e emitido em 14 de abril de 2023, pela médica neurocirurgia \_\_\_\_\_\_\_\_\_ a Autora, de 40 anos de idade, submetida à microcirurgia para ressecção de tumor medular em região dorsal em 2008 e 2010. Apresenta sequela motora com **paraparesia** e distúrbio de esfíncter com necessidade de cateterismo vesical de 6/6h. Mantém acompanhamento regular com a neurocirurgia. Necessita de uso permanente de **cadeira de rodas** com as seguintes especificações:
  - Modelo alumínio aeronáutico Avd;
  - Estrutura dobrável em duplo X;
  - Pintura eletrostática epóxi;
  - Estofamento em nylon acolchoado;
  - Almofada com espuma laminada;
  - Rodas traseiras de 24" em nylon com pneu antifurto;
  - Rodas dianteiras de 6" maciças, com garfos inflados com nylon;
  - Sistema de desmontagem rápida nas rodas traseiras "quick release";
  - Freios bilaterais reguláveis;
  - Protetores de roupa com aba;
  - Apoio de pés articuláveis, rebatíveis, removíveis e reguláveis com altura;
  - Apoios de braço escamoteáveis;
  - Capacidade para 120kg;
  - Largura do assento 40, 44cm.

<u>II – ANÁLISE</u> <u>DA LEGISLAÇÃO</u>



1



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- 1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
- 2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
- 3. A Portaria SAS/MS nº 185, de 05 de junho de 2001, que define a operacionalização e o financiamento dos procedimentos de reabilitação e da concessão de órteses e próteses e materiais auxiliares de locomoção, em seu artigo 5, inclui, quando necessário, a prescrição, avaliação, adequação, treinamento e acompanhamento da dispensação de órtese, prótese e/ou meios auxiliares de locomoção e orientação familiar.
- 4. A Portaria nº 1.272/GM/MS, de 25 de junho de 2013, inclui procedimentos de cadeira de rodas e adaptação postural em cadeira de rodas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais especiais (OPM) do Sistema Único de Saúde.
- 5. A Deliberação CIB-RJ nº 1273, de 15 de abril de 2011, aprova a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro.
- 6. A Deliberação CIB-RJ nº 6262 de 10 de setembro de 2020 repactua a grade de referência da rede de cuidados à pessoa com deficiência no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

#### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. Entende-se como **paraparesia** perda leve a moderada da função motora das extremidades motoras inferiores bilaterais, que podem ser uma manifestação das doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças musculares, hipertensão intracraniana, lesões cerebrais parassagitais e outras afecções<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A **cadeira de rodas** é considerada um <u>meio auxiliar de locomoção</u> pertencente ao arsenal de recursos de tecnologia assistiva<sup>4</sup>. Pode ser utilizada por pessoas que apresentam impossibilidade, temporária ou definitiva, de deslocar-se utilizando os membros inferiores, permitindo sua mobilidade durante a realização das atividades de vida diária e prática. A ideia de suprir essas necessidades possibilitou a criação de diferentes *designs* de cadeiras de rodas que diferem em forma, material, peso, durabilidade e custo<sup>2</sup>. As cadeiras de rodas de alto grau de complexidade tecnológica foram denominadas de eletroeletrônicas; as de média complexidade tecnológica, de eletromecânicas (motorizadas) e as de baixa complexidade tecnológica, de mecanomanuais (incrementadas, especiais e padrão)<sup>3</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BERTONCELLO, I.; GOMES, L. V. N. Análise diacrônica e sincrônica da cadeira de rodas mecanomanual. Revista Produção, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 72-82, 2002. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf">http://www.scielo.br/pdf/prod/v12n1/v12n1a06.pdf</a>>. Acesso em: 12 jun. 2023.



2

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Biblioteca Virtual em Saúde. Descritores em Ciências da Saúde. Paraparesia. Disponível em: < https://decs.bvsalud.org/ths/resource/?id=34329&filter=ths\_termall&q=paraparesia>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> GALVÃO, C. R. C.; BARROSO, B. I. L.; GRUTT, D. C. A tecnologia assistiva e os cuidados específicos na concessão de cadeiras de rodas no Estado do Rio Grande do Norte. Cadernos de Terapia Ocupacional, São Carlos, v. 21, n. 1, p. 11-8, 2013. Disponível em: <a href="http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409">http://www.cadernosdeterapiaocupacional.ufscar.br/index.php/cadernos/article/view/725/409</a>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

## III – CONCLUSÃO

- 1. Informa-se que o equipamento **cadeira de rodas <u>está indicado</u>** ao manejo do quadro clínico que acomete a Requerente (Num. 60096927 Págs. 7-9).
- 2. Quanto à disponibilização, no âmbito do SUS, informa-se que a **cadeira de rodas** pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme consta na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais OPM do Sistema Único de Saúde SUS (SIGTAP), na qual constam: <u>cadeira de rodas adulto / infantil (tipo padrão)</u> (07.01.01.002-9) e <u>cadeira de rodas (acima 90kg)</u> (07.01.01.021-5), considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) e a Portaria n° 1.272/GM/MS.
- 3. Neste sentido, destaca-se que a **dispensação**, confecção, adaptação e manutenção de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM), são de <u>responsabilidade das oficinas</u> <u>ortopédicas</u>. Tais oficinas devem estar articuladas e vinculadas a estabelecimentos de saúde habilitados como **Serviço de Reabilitação Física** ou ao **CER com serviço de reabilitação física**<sup>4</sup>.
- 4. Considerando o município de residência da Autora e a Rede de Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro<sup>5</sup>, ressalta-se que, no âmbito do município de São João de Meriti localizado na Região Metropolitana 1, é de **responsabilidade** do CASF Centro de Atenção em Saúde Funcional Ramon Pereira de Freitas (modalidade única em alta complexidade) a dispensação e de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, , conforme Deliberação CIB-RJ n.º 6.262, de 17 de setembro de 2020, que repactua a grade de referência da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência (RCPD) no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
- 5. Cumpre ainda esclarecer que o fluxo administrativo <u>para a **obtenção** dos meios auxiliares de locomoção</u>, consiste no <u>encaminhamento da Autora, via Sistema de Regulação (SISREG)</u>, pela sua unidade básica de saúde de referência<sup>6</sup>, a uma das instituições da Rede de **Reabilitação Física do Estado do Rio de Janeiro**.
- 6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Requerente junto ao sistema de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SISREG III**, <u>porém não foi encontrado informação sobre o encaminhamento e situação atual da Autora sobre a demanda de cadeira de rodas.</u>
- 7. Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA, informa-se que o equipamento **cadeira de rodas** <u>possui registro ativo</u> na ANVISA, sob diversas marcas comerciais.
- 8. Acrescenta-se que há disponível no mercado brasileiro, outros tipos de **cadeira de rodas**. Portanto, cabe dizer que **Ortobras**® corresponde a marca e, segundo a Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, a qual institui normas de licitação e contratos da Administração Pública, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Sendo assim, <u>os processos licitatórios de compras são feitos, em regra, pela descrição do insumo, e não pela marca comercial, permitindo ampla concorrência</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> PREFEITURA DO RIO DE JANEIRO. Serviços de Reabilitação. Disponível em: <a href="http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao">http://www.rio.rj.gov.br/web/sms/reabilitacao</a>. Acesso em: 12 jun. 2023.



3

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria nº 793, de 24 de abril de 2012. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\_24\_04\_2012.html">http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2012/prt0793\_24\_04\_2012.html</a>. Acesso em: 12 jun. 2023.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Deliberação CIB-RJ nº 1273 de 15 de abril de 2011. Disponível em: <a href="http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html">http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/73-2011/abril/1388-deliberacao-cib-no1273-de-15-de-abril-de-2011.html</a>. Acesso em: 12 jun. 2023.

Secretaria de Saúde



Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

9. Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 60096926 - Págs. 9-11, item "<u>DO PEDIDO</u>", subitem "e") referente ao fornecimento de "... bem como outros acessórios/aparelhos/medicamentos/materiais e/ou insumos que se fizerem necessários à continuidade do tratamento de sua saúde..." vale ressaltar que não é recomendado o provimento de novos itens sem emissão de laudo que justifique a necessidade destes, uma vez que o uso irracional e indiscriminado de tecnologias pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MARIZA DE QUEIROZ SANTA MARTA

Enfermeira COREN-RJ 150.318 ID. 4.439.723-2

#### RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação ID. 512.3948-5 MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe CRF-RJ 10.277 ID. 436.475-02

